



**PLL nº 020/2021**

**Nº do Processo: 22074**

**Requerente: Ver. Evandro Salerno**

**Tipo de Proposição: Projeto de Lei do Legislativo (PLL)**

## **RELATÓRIO**

O expediente versa sobre proposição subscrita por vereador com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei Legislativo que *“altera a Lei 1.677 de 1992, em seus artigos 1º e 3º, que estabelece sanção aos proprietários de imóveis da nossa cidade que estejam baldios e ocupados por lixo, entulhos e vegetação (estado de abandono)”*.

O processo tramita exclusivamente em formato digital, O presente parecer se refere ao documento nº 8106, publicado no sistema em 25/05/2021, às 09:28:19.

## **PARECER**

A matéria tratada se refere à atuação do poder de polícia municipal sobre o *uso e ocupação do solo urbano*. A respeito do tema, transcrevemos:

*“A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Neste tópico só cuidaremos do policiamento da construção no seu aspecto individual e estrutural, relegando para o capítulo seguinte o exame da regulamentação urbanística, onde as construções são consideradas no seu conjunto formador do agregado urbano (Capítulo IX, item 3).*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

O *fundamento legal da polícia das construções* está no art. 1.299 do CC, que, ao dispor sobre o *direito de construir*, condicionou-o ao respeito ao direito dos vizinhos e à observância dos *regulamentos administrativos*. Tais *regulamentos*, sendo de natureza local, competem ao município esse Expresso no *Código de Obras* e nas *normas urbanísticas* de uso e ocupação do solo urbano, que estabelecem o zoneamento da cidade; aquele fixando as condições técnicas e funcionais da edificação e estas indicando as construções e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona. A edificação particular, principalmente a residência, unifamiliar ou coletiva, é o componente primordial da cidade que maior influência exerce na existência do indivíduo e na vida da comunidade. Com tais interferências não poderia a construção ficar isenta do controle do poder público, pelos males que adviriam do exercício incondicionado do direito de construir no aglomerado urbano. Daí porque toda a construção urbana, e em especial a edificação, sujeita-se ao policiamento administrativo da entidade estatal competente para sua regulamentação e controle, que é, por natureza, o Município.

O poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O *regulamento das construções urbanas* - ou seja, o Código de Obras e normas complementares - deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial, etc.), objetivando a



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis acho que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas, e demais requisitos que não contrariem as disposições da Lei civil concernentes ao direito de construir”.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19ª. Ed., 2ª tiragem atualizada por ADILSON ABREU DALLARI (Coordenador). – São Paulo: Malheiros Editores, 2014. P.506-507

A respeito do poder de iniciativa parlamentar, os artigos 60, inciso II, alínea “d”1, 82, incisos. III e VII, ambos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 61, §1º, II, “b”, e 84, III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo instaure processo estabelecendo ou modificando estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal. Transcrevemos:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)  
II - disponham sobre: (...)  
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:  
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;  
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Ao que se apresenta, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo é objeto da proposição, nem o projeto visa criar, extinguir ou modificar órgão administrativo, ou mesmo conferir nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do chefe do Prefeito Municipal.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Por derradeiro anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO E SEGURANÇA, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria relacionada à habitação (uso e ocupação do solo urbano).

Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, **habitação**, segurança e execução de serviços públicos locais e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conformidade com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, opinando pela *viabilidade de tramitação da matéria em forma de projeto de lei*. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 07 de junho de 2021

**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257

